



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE RECURSO
Concorrência Pública nº 006/2016**

Em cumprimento ao art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 apresenta-se decisão sobre o recurso interposto sob Protocolo 15.148/2016 por ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, na Concorrência Pública nº 006/2016, com objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia elétrica e fornecimento de materiais para ampliação e melhoria no sistema de Iluminação pública, com equipe qualificada e equipamentos necessários, conforme solicitação da S. M. de Urbanismo.

DOS FATOS

De acordo com o parecer técnico emitido pela Divisão de Contabilidade, a recorrente resultou inabilitada tendo em vista que os índices contábeis de Participação de Capital de Terceiro (PCT) não condizem com os índices solicitados no item 6.1.3, letra "b1" do edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Diante da inabilitação, a recorrente impetrou recurso no qual aduz que a decisão publicada não foi devidamente motivada; Apresentou novo parecer contábil contendo novo índice de Participação de Capital de Terceiro (PCT), afirmando que atende de forma satisfatória e segura os índices apresentando claramente situação financeira equilibrada que garante segurança necessária ao licitante; Que o índice de 1,00 para PCT não trará prejuízo para o município; Declara não ter atingido um dos índices exigidos no edital, capital de terceiros, e que este nada representa com relação a segurança econômico-financeira da empresa; Alega que a Comissão Permanente de Licitações agiu com ineficiência por não visar a seleção de proposta mais vantajosa para atendimento do interesse público.

Requer a recorrente que seja reformada ora decisão proferida pela Comissão e que seja a recorrente declarada como habilitada.

DAS CONTRARRAZÕES

Face ao recurso interposto, a proponente CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA. interpôs contrarrazões de recurso sob o Protocolo nº 15705/2016, na qual destaca a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente aos critérios de julgamento dos índices contábeis, contidos no item 6.1.3 letra b1, tendo em vista que tal alegação não foi objeto de impugnação; Que a recorrente apresentou a documentação de habilitação sem qualquer impugnação ou questionamento prévio;

Requer o recorrido que seja declarada a total improcedência do recurso ante a correta aplicação dos critérios de julgamento dos documentos de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE E JULGAMENTO

Considerando que a recorrente alega que *"na decisão publicada pela Comissão Permanente de Licitações não foi devidamente motivado quanto a qual índice que não condiz com os termos do edital"*, citando, para tanto, o Art. 93 da Constituição Federal quanto a nulidade dos atos, passa-se a pontuar, detalhadamente, o motivo de sua inabilitação.

A demonstração dos índices contábeis da recorrente apresenta o seguinte cálculo para a Participação de Capital de Terceiro:

$$PC + PNC / PL = \frac{926.408,17 + 248.405,49}{2.400.350,36} = 0,49$$

Contudo, a análise técnica realizada por profissional Contador da Administração Pública apresenta o seguinte cálculo:

$$PC + PNC / PL = \frac{1.174.813,66}{1.173.350,36} = 1,00$$

A exigência de índices contábeis no edital é aplicada estritamente com base no *Parecer Técnico de Qualificação Econômica Financeira*, exarado por profissional da Divisão de Contabilidade da Administração Pública, em 06 de Janeiro de 2016, com amparo legal no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e no Art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Para melhor entendimento do motivo da inabilitação da recorrente, cita-se a exigência prevista no edital:

6.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

a. Certidão Negativa de recuperação Judicial, falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em vigor, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias antes da abertura do certame;

b. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices descritos a seguir, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

❖ **Observação:** O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O Balanço das demais empresas vir acompanhado dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados por profissional responsável (Contador).

b1. O Balanço Patrimonial solicitado na alínea "b" do subitem 6.1.3 deverá ser acompanhado da demonstração dos cálculos dos índices abaixo mencionados:

$$\text{Índices de Liquidez Geral: ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,30$$

$$\text{Índices de Liquidez Corrente: ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,30$$

$$\text{Participação de Capital de Terceiro: PCT} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}} \leq 0,50$$

$$\text{Grau de Endividamento: GE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

(Texto original extraído do edital)

No Balanço Patrimonial não fora localizado o valor de R\$ 2.400.350,36 de Patrimônio Líquido (PL) utilizado pelo Contador na Demonstração dos Índices Contábeis.

Nas razões do recurso, a recorrente não apresenta justificativa sobre o referido valor nos cálculos contábeis realizados pela empresa ALFA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, porém, apresenta nova Demonstração dos Índices Contábeis, realizada pela empresa RBG ASSESSORIA CONTÁBIL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

E EMPRESARIAL – EIRELI, contendo retificação do cálculo referente à Participação de Capital de Terceiro – PCT, comprovando a impossibilidade de atendimento do índice exigido no edital, conforme segue:

$$PC + PNC / PL = 926.408,17 + 248.405,49 = 1,00$$

Por fim, os motivos da inabilitação constam explicitamente na análise aplicada, ora seja, o não atendimento do índice mínimo exigido para Participação de Capital de Terceiro.

Considera-se imprescindível ressaltar que não houve impugnação ao edital, tampouco questionamentos ou pedido de esclarecimento quanto aos índices estabelecidos.

DECISÃO

Diante dos fatos expostos, em estrita conformidade com a Lei Federal 8.666/93, consoante Parecer Técnico da Divisão de Contabilidade, julga-se improcedente o recurso interposto por ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME e mantém-se o Julgamento da Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitações.

Com base no Art. 109, Parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, encaminha-se à autoridade superior, Gabinete do Prefeito, para apreciação.

Fazenda Rio Grande/PR, 22 de Agosto de 2016

Luiz Rafael Lopes

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Portaria nº 68/2016